

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92007/2025

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA inscrita no CNPJ nº 14.984.437/0002-00, participante do Pregão Eletrônico nº 92007/2025, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do CPSMC que declarou vencedora a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

1. DO RELATÓRIO

No dia 28 de março de 2025, às 09 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação concluindo com as seguintes classificações:

Nº	Empresa	Valor do Lance
1ª	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP. LTDA	R\$ 317.513,3800
2ª	JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 373.078,2300
3ª	VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 373.688,8200
4ª	HALF BENEFICIOS LTDA	R\$ 373.688,8300
5ª	CEGONHA SOLUCOES LTDA	R\$ 377.963,0500
6ª	4M GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICO LTDA	R\$ 408.683,6900
7ª	I3 SOLUCOES LTDA	R\$ 409.000,0000
8ª	JODIESEL E. INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 419.001,0000
9ª	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 433.000,0000
10ª	XP3 CONS. ADMINISTRAÇÃO E BENEFÍCIOS LTDA	R\$ 457.952,0000
11ª	INSTASOL. PRODUTOS E G. EMPRESARIAL LTDA	R\$ 458.000,0000
12ª	ALPHA FROTAS LTDA	R\$ 488.482,0000
13ª	MECANICA NOVA WGD LTDA	R\$ 500.000,0000
14ª	CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 567.332,4200
15ª	SISTEMAS DE C. & PAGAMENTO ELET. – KOTEI LTDA	R\$ 567.616,2300
16ª	FRANCISCO ROZILDO DOS SANTOS	R\$ 567.616,2300
17ª	7FACILITE GESTAO DE BENEFÍCIOS LTDA	R\$ 567.616,2300
18ª	MIRAIMA GAS & TRANSPORTES LTDA	R\$ 610.602,6600
19ª	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	R\$ 619.883,8204

Após a fase de disputa o Pregoeiro solicitou da primeira colocada a proposta reajustada conforme exigência do Edital e dentro do prazo legal estabelecido.

Cabe esclarecer, que a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou um desconto em sua proposta de 48%, e junto dela a planilha orçamentária especificando os custos, logo, não foi solicitado exequibilidade da proposta, pois a referida licitante já fiz de forma antecipada.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Dessa forma, o Pregoeiro enviou a proposta até a Unidade Demandante responsável pela elaboração dos artefatos da fase de planejamento para exame se a mesma está em conformidade com as exigências do Edital e seus anexos e se seu valor é exequível.

A Unidade Demandante manifestou-se no sentido de que a proposta apresentada pela referida licitante, está em conformidade com o instrumento convocatório e que a licitante comprovou a sua exequibilidade da proposta. Assim, a proposta da licitante foi aceita conforme quadro abaixo:

Nº	Empresa	Valor do Lance	Resultado
1ª	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 317.513,3800	Proposta aceita

Dando continuidade ao processo, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, solicitou os documentos de habilitação para que a empresa anexasse dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório. A empresa anexou dentro do prazo. Ademais, o condutor da sessão passou a analisar os documentos apresentados procedendo ao seguinte julgamento:

Empresa	Resultado da Análise
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	A empresa atendeu a todas as exigências dos documentos de Habilitação exigidos no item 11 do Edital.

Dessa forma, o Pregoeiro do CPSMC declarou as empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA vencedora do certame. Logo em seguida foi aberta a fase para manifestação de recursos.

Logo, as licitantes CEGONHA SOLUCOES LTDA, SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI LTDA e a XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS LTDA manifestaram intenção em recorrer, porém apenas uma das empresas apresentaram as razões recursais, conforme print do sistema:

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



▲ Recursos e contraprazões

30.877.164/0001-19

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA

Recurso: não registrado

55.748.078/0001-80

SISTEMAS DE COMPRAS E PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTE.

Recurso: não registrado

14.964.437/0002-00

XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Recurso: cadastrado

Diante de tudo que foi apresentado no decorrer da fase externa do processo de licitação, passaremos a adiante.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante então declarada vencedora.

Segundo a impetrante “o lucro auferido pela empresa contratada é basicamente da Taxa de Credenciamento cobrada das redes que prestarão os serviços de manutenção à Administração. Logo, o percentual de cobrança de tal taxa aplicada pela Recorrida, conforme Planilha de Custos juntada pela mesma, está fixado em 3,00%”.

A licitante ainda argumenta que o desconto ofertado pela licitante então vencedora de 48,00% é um absurdo, e que somada a taxa 3,00% embutidas fará com que o total entre desconto e taxas chegue a mais de 51,00%, alega a recorrente.

Dando continuidade, a mesma argumenta que em sites especializados em mecânica e peças automotivas, é possível constatar que o lucro médio auferido por uma autopeça varia entre 20% e 28%, em seu recurso ela cita diversos site de mecânicas e alega que o desconto de 48% é superior ao que geralmente é praticado no mercado.

Por fim, a mesma solicita que o Pregoeiro receba seu recurso e que reformule decisão que classificou a proposta a empresa PRIME, declarando-a desclassificada, com a consequente continuidade do certame nos moldes do edital da Lei, e que caso a decisão do Pregoeiro seja manter habilitada a empresa PRIME, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/21.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou suas contrarrazões alegando que os argumentos da empresa XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA de que o desconto de 48,00% ofertado no certame não prosperam, pois, a impetrante pratica taxas de descontos expressivas:

PE	CNPJ	ÓRGÃO	CIDADE	UF	TAXA
90002/2024	33.787.094/0014-64	IBGE	SAO LUIS	MA	-30,06%
24/0044	03.658.968/0001-06	SESC	CUIABA	MT	-33,50%
90007/2024	09.499.757/0001-46	TCE	FORTALEZA	CE	-32,48%
90023/2024	00.394.429/0014-25	AERONAUTICA - BASE AEREA	SALVADOR	BA	-30,50%
90003/2024	00.059.311/0067-52	FUNAI	COLIDER	MT	-30,00%
11/2024	19.108.179/0001-23	FMES	ALVORADA	TO	-31,00%
08/2024	25.223.850/0001-80	PREFEITURA	URUCUIA	MG	-31,00%
90002/2024	00.059.311/0061-67	FUNAI	CANARANA	MT	-31,00%
90194/2024	33.863.850/0001-72	SEASDHM	RIO BRANCO	AC	-29,99%

Obs: Quatro apresentado pela licitante prime.

Além disso, a PRIME argumenta no Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (UASG: 795380) sob condução do Comando da Marinha, por meio da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, no estado do Rio de Janeiro, os descontos ofertados pela XP3 também foram expressivos, vejamos:

ITEM 1 - Manutenção de frota - Tipo leve:	-53,00%
ITEM 2 - Fornecimento de peças - Tipo leve:	-53,00%
ITEM 3 - Manutenção de frota - Tipo pesado:	-52,00%
ITEM 4 - Fornecimento de peças - Tipo pesado:	-52,00%
ITEM 5 - Taxa de administração:	1,22%

Em resumo, a licitante PRIME em seus pedidos solicita que seja julgado improcedente o recurso da empresa XP3, mantendo a manutenção da decisão do Pregoeiro declarou vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

De início, importante destacar que, após a fase de lances, verificou-se que a



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



disputa havia sido acirrada, elevando, consideravelmente, o desconto resultante. Nota-se que das 19 (dezenove) empresas participantes, as cinco primeiras ofertaram desconto resultante entre 48,09% a 48,00%.

A empresa PRIME encaminhou a proposta adequada, identificando o percentual de descontos que seria aplicado, bem como uma planilha de composição de custos, contratos administrativos celebrados com administração em anexo ao referido documento, dentre outras informações, a taxa média da rede credenciada de 3,00% e o lucro orçado de 2,00%. Além disso, a empresa informou da planilha orçamentária:

DECLARAMOS que nossa proposta é exequível, que o desconto apresentado é suficiente para a execução do objeto, que executaremos com excelência os serviços em caso de contratação, que seguiremos fielmente todas as cláusulas editalícias e contratuais e reforçamos que assumimos total responsabilidade por este fato e que não utilizaremos deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com este licitante.

Nota-se, portanto, que o Pregoeiro cuidou em verificar a exequibilidade da proposta, e, examinou a planilha apresentada pela empresa, após ponderar sobre os descontos praticados nos contratos apresentados pela mesma, decidiu por aceitar a proposta da empresa mencionada, entendendo que esses estariam compatíveis com os valores referenciais.

Nesse contexto, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO)

Sobre a responsabilidade da licitante em sustentar a proposta ofertada, o TCU destaca:



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Acórdão TCU nº 963/2004 -Plenário

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. ***Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.***

(…)

Voto do Ministro Relator

(…)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, ***o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.***”

Por derradeiro, destacam-se as figuras dos gestor e fiscal do contrato, responsáveis por acompanhar a execução dos serviços, certificando a aplicação dos descontos propostos e demais exigências contidas no termo de referência.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Agente de Contratação decide:

- a) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**;
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer competente.

Crato/Ceará, 10 de abril de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES

Data: 10/04/2025 15:09:48-0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro/Agente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.